

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL DA BAHIA – CAR/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, “b” da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Lote 01 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL DA BAHIA de aquisição dos equipamentos demandados no Lote 01 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por esboço nas razões constantes nos seguintes registros constantes no *chat* e no sistema, vejamos:

“Motivo: Em razão da reanálise técnica da *proposta* e da emissão de parecer técnico conclusivo, verificou-se que os equipamentos ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, que veda o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado do tipo Inverter. Assim, considerando que a *proposta* apresentada contempla exclusivamente equipamentos dessa tecnologia, impõe-se sua desclassificação por desconformidade com as exigências do edital, tornando sem efeito a declaração anterior.”

2. Contudo tal decisão não merece prosperar.
3. Vossa Senhoria com base na nos princípios da **boa-fé, transparência e compromisso com a Administração Pública**, enviamos um **pedido de esclarecimento oficial** ao órgão.

De: Mtec Esclarecimentos <esclarecimentos@mtec.com.vc>

Enviado: quinta-feira, 5 de junho de 2025 14:08

Para: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br>

Assunto: ESCLARECIMENTO CAR/BA - Governo do Estado da Bahia - Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional 13/2025

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.590.728/0009-30 vem tempestiva e muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, após análise do edital, com o intuito de agilizar as contratações deste órgão, posto que as informações são pertinentes e capazes de inviabilizar o certame, vem expor e solicitar o que segue:

Como é de conhecimento, a portaria INMETRO nº269 de 2021 (em vigor) trouxe novos índices de eficiência para classificação energética dos aparelhos produzidos/comercializados em território nacional.

Com a nova portaria, novos índices de eficiência entraram em vigor, sendo que apenas modelos com índice de eficiência energética de no mínimo 5,50 wh/wh podem receber classificação "A", sendo que apenas modelo do tipo INVERTER alcançam esse índice, sendo os modelos do tipo "convencional" ou On-OFF tenham classificação "E" o "F".

Essa alteração fez com que muitos fabricantes tirassem os produtos com tecnologia convencional (ou On-Off) de fabricação, sendo que modelos inverter são mais eficientes em relação ao consumo energético, fazendo com que aparelhos com essa tecnologia tenham economia de até 70% em relação ao modelo convencional.

Assim, como exposto anteriormente, a aquisição de modelos do tipo inverter tendem a ser mais vantajosas, sendo o custo/benefício da aquisição revertido em economia energética.

Sendo assim, para que seja possível a oferta de modelos padrão em mercado e com disponibilidade de entrega (uma vez que modelos do tipo "convencional" estão sendo retirados de fabricação e muitos modelos nem são mais produzidos), visando maior participação e melhor custo/benefício na aquisição, entendemos que serão aceitos modelo de aparelhos do tipo inverter, respeitando assim a classe energética "A" (mais eficiente).

Nosso entendimento está correto?

4. O referido questionamento teve por finalidade prevenir eventuais inseguranças na execução contratual, especialmente em razão das alterações introduzidas pela Portaria INMETRO nº 269/2021, das mudanças nos critérios de classificação de eficiência energética e da crescente indisponibilidade, no mercado, de equipamentos convencionais com tecnologia On-Off.
5. O questionamento tratava da possibilidade de oferta de aparelhos de ar-condicionado com tecnologia **Inverter**, considerando três pontos principais:
- as alterações promovidas pela Portaria INMETRO nº 269/2021;
 - **a crescente indisponibilidade de equipamentos convencionais (On-Off) no mercado;**
 - a maior eficiência energética dos equipamentos com tecnologia Inverter.
6. A própria Administração respondeu oficialmente de forma clara e objetiva:

De: Walesson Sousa e Silva <walessonsilva@car.ba.gov.br>

Enviado: terça-feira, 10 de junho de 2025 15:22

Para: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br>; Marcos da Costa Prado <marcoscosta@car.ba.gov.br>

Assunto: RE: ESCLARECIMENTO CAR/BA - Governo do Estado da Bahia - Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional 13/2025

Ao

Departamento de aquisição

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, referente ao Edital em epígrafe, cumpre-nos informar que a solicitação foi devidamente analisada por esta Administração.

Considerando os apontamentos pertinentes sobre a vigência da Portaria INMETRO nº 269/2021, que estabelece novos critérios de classificação energética, e tendo em vista a crescente indisponibilidade de modelos de aparelhos de ar-condicionado com tecnologia convencional (On-Off) no mercado, bem como a superioridade da tecnologia inverter quanto à eficiência energética e economia de consumo, esta Administração manifesta-se favoravelmente à solicitação apresentada.

Dessa forma, serão aceitos, para fins de atendimento ao objeto do certame, modelos com tecnologia **inverter**, desde que atendam à **classificação energética "A"**, nos termos da regulamentação vigente, especialmente a Portaria supracitada.

Reforçamos que tal medida visa assegurar a competitividade do certame, a economicidade na contratação e a observância da legislação vigente, sem prejuízo ao interesse público.

7. Cumpre destacar que o referido esclarecimento possui natureza pública, tendo sido disponibilizado a todos os interessados no certame, passando a integrar os elementos interpretativos do Edital.
8. Assim, todos os licitantes tiveram acesso ao mesmo entendimento oficial da Administração, podendo elaborar suas propostas com base nas orientações formalmente prestadas.
9. Apesar disso, fomos surpreendidos com a desclassificação sob a justificativa de que a tecnologia inverter estaria em desacordo com o Termo de Referência.
10. Dessa forma, esta licitante elaborou sua proposta de boa-fé, em estrita observância ao esclarecimento oficialmente prestado pela Administração, ofertando equipamentos cuja tecnologia foi expressamente admitida pelo próprio órgão licitante.
11. Não se mostra razoável, tampouco compatível com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da vinculação aos atos administrativos, que a Administração, após esclarecer que seriam aceitos equipamentos com tecnologia inverter, venha posteriormente desclassificar a proposta justamente em razão da utilização da tecnologia previamente autorizada.
12. Ressalto que tal conduta gera grave insegurança jurídica aos participantes, pois contraria orientação oficial anteriormente divulgada, violando: a confiança legítima dos licitantes; a segurança jurídica; a boa-fé administrativa; a vinculação aos atos praticados pela própria Administração e a isonomia entre os participantes.
13. Destaca-se ainda que tal questão foi tema que já havia objeto de questionamento por empresa concorrente no âmbito do certame.
14. Por isso, a Recorrente aguardava o momento formal para apresentar suas contrarrazões, onde anexaria todos os registros da autorização oficial dada pelo órgão e demonstraria a total validade da sua proposta.
15. Contudo, antes mesmo da licitante seque ter a oportunidade de apresentar sua defesa, a Recorrente foi desclassificada.
16. Tal situação violou frontalmente garantias constitucionais e legais indispensáveis que regem o processo administrativo licitatório.
17. A indevida supressão da fase de manifestação da intenção de recorrer impossibilitou esta licitante de apresentar:

- a regularidade da proposta apresentada;
- a compatibilidade dos equipamentos ofertados;
- a observância do esclarecimento oficial emitido pela própria Administração.

18. Diante do exposto, a decisão que desclassificou a Recorrente sem lhe conceder a oportunidade de apresentar contrarrazões ou prestar os esclarecimentos necessários apresenta falha no procedimento adotado. Por esse motivo, a decisão deve ser revista ou anulada, a fim de garantir a regularidade do certame e o respeito aos princípios que regem as licitações.

19. Vossa Senhoria sem prejuízo ao pedido de reclassificação da Recorrente, requer-se também a análise da proposta apresentada pela empresa LEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA., em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

20. Conforme a proposta apresentada pela licitante, foi ofertado os seguintes equipamentos:

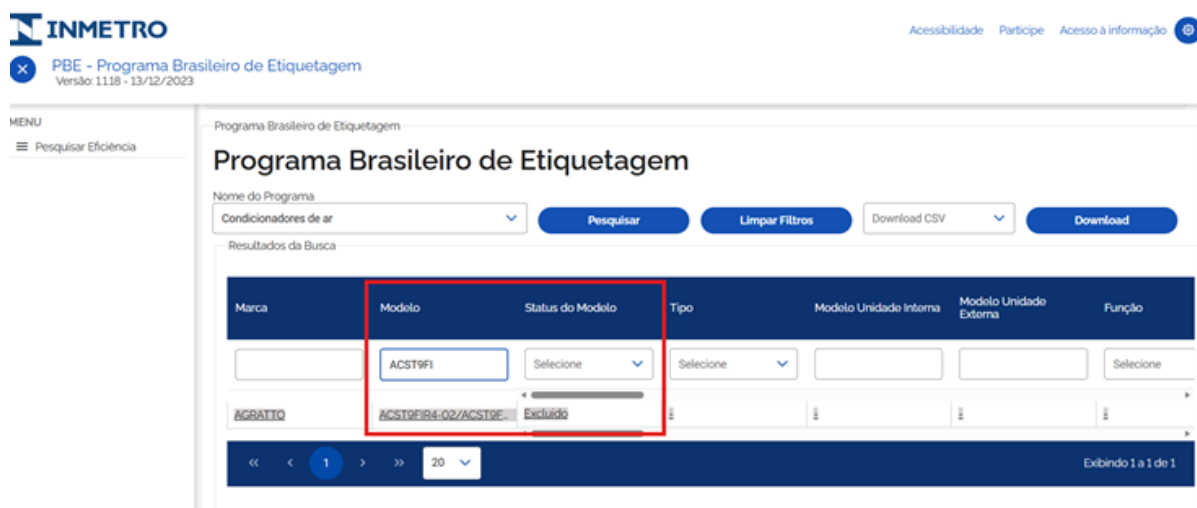
- **Item 01** – AGRATTO ACST9FI + ACST9FE;
- **Item 02** – PHILCO PAC12000TFM12;
- **Item 03** – PHILCO PAC18000FM9;
- **Item 04** – PHILCO PAC24000FM9;
- **Item 05** – PHILCO PAC30000FM9.

21. O edital é claro ao exigir Selo Procel ou Classificação INMETRO "A":

1	CONDICIONADOR, de ar, split hi Wall, capacidade de refrigeração de 9.000 BTUS, tensão de 220 volts, tubulação de cobre. Função de desumidificação, controle remoto sem fio, baixo nível de ruído. Selo Procel ou classificação Inmetro A ou consumo máximo de 24,4 kWh/mês. Tecnologia convencional (não serão aceitos aparelhos inverter). Embalagem com rotulagem contendo, nome do produto, dados do fabricante e tensão nominal. Garantia mínima do fabricante de 01 (um) ano, prestada no Estado da Bahia.
---	--

22. Entretanto, em consultas realizadas aos sistemas públicos do **Registro de Objetos do INMETRO** e do **Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE**, verifica-se que os modelos ofertados **não possuem registro ativo**, não sendo possível identificar classificação energética vigente, seja na categoria "A" ou em qualquer outra classificação prevista pela regulamentação aplicável.
23. As consultas aos referidos sistemas permitem verificar os modelos registrados, sua situação cadastral e sua disponibilidade regulatória, constituindo fonte oficial de consulta para a Administração Pública.
24. Dessa forma, **a ausência de registro ativo impede a comprovação do atendimento à exigência editalícia relativa à Classificação INMETRO "A"**, requisito expressamente previsto para os equipamentos ofertados.

Item 01:



INMETRO

PBE - Programa Brasileiro de Etiquetagem
Versão: 1.118 - 13/12/2023

Accessibilidade Participe Acesso à informação

MENU

Pesquisar Eficiência

Programa Brasileiro de Etiquetagem

Nome do Programa

Condicionadores de ar

Pesquisar Limpar Filtros Download CSV Download

Resultados da Busca

Marca	Modelo	Status do Modelo	Tipo	Modelo Unidade Interna	Modelo Unidade Externa	Função
	ACST9F1	Seleção	Seleção			Seleção
AGRATTO	ACST9PR4-02/ACST9F1	Excluído				

« < 1 > » 20

Exibindo 1 a 1 de 1

Item 02:

Programa Brasileiro de Etiquetagem

Nome do Programa: Condicionadores de ar

Resultados da Busca

Marca	Modelo	Consumo Anual de Energia (kWh)	Faixa de Classificação	Código de Barras	Status do Registro	Número do Registro
	PAC12000TFM12		Selecione			
PHILCO	PAC12000TFM12		E	7891356097492	Inativo	000945/2021
PHILCO	PAC12000TFM12		E	7891356097492	Inativo	000945/2021

Exibindo 1 a 2 de 2

Item 03:

Programa Brasileiro de Etiquetagem

Nome do Programa: Condicionadores de ar

Resultados da Busca

Marca	Modelo	Consumo Anual de Energia (kWh)	Faixa de Classificação	Código de Barras	Status do Registro	Número do Registro
	PAC18000FM9		Selecione			
PHILCO	PAC18000FM9		E	7890466435755	Inativo	005360/2017

Exibindo 1 a 1 de 1

Item 04:

Programa Brasileiro de Etiquetagem

Nome do Programa
Condicionadores de ar

Pesquisar Limpar Filtros Download CSV Download

Resultados da Busca

Marca	Modelo	Consumo Anual de Energia (kWh)	Faixa de Classificação	Código de Barras	Status do Registro	Número do Registro
	PAC24000FM9		Selecione			
DHILCO	PAC24000FM9			7899466435753	Inativo	005360/2017

« < 1 > » 20 Exibindo 1 a 1 de 1

Item 05:

Programa Brasileiro de Etiquetagem

Nome do Programa
Condicionadores de ar

Pesquisar Limpar Filtros Download CSV Download

Resultados da Busca

Marca	Modelo	Consumo Anual de Energia (kWh)	Faixa de Classificação	Código de Barras	Status do Registro	Número do Registro
	PAC24000FM9		Selecione			
DHILCO	PAC24000FM9			7899466435753	Inativo	005360/2017

« < 1 > » 20 Exibindo 1 a 1 de 1

25. Evidencia-se que ausência de registro ativo nos sistemas oficiais do INMETRO e do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE significa que São aparelhos antigos ou descontinuados, cujos registros de eficiência energética no INMETRO já venceram; não há garantia oficial e atual de que esses modelos mantêm a classificação energética "A" exigida pelas normas vigentes; aceitar produtos sem cadastro ativo gera enorme risco para a Administração, que pode receber equipamentos fora dos padrões atuais ou ter problemas no fornecimento futuro.

26. Vossa Senhoria é necessária uma atenção especial ao fato de que esta licitação teve início em meados de 2025 e arrasta-se até o momento sem desfecho. Esta demora prejudica a população e os servidores que dependem do conforto térmico em regiões de forte calor para que o serviço público seja prestado com qualidade.
27. Além disso, o prolongamento do procedimento já vem produzindo reflexos práticos, uma vez que empresas inicialmente classificadas **não conseguiram manter as condições de suas propostas**, havendo casos de desistência e de impossibilidade de fornecimento, o que reforça a necessidade de que a contratação recaia sobre fornecedor que possua efetiva capacidade de execução.
28. A **Recorrente** permanece apta a atender integralmente ao objeto licitado, mantendo os preços ofertados e dispondo de equipamentos **regularmente comercializados pelos fabricantes**, com **registros ativos no INMETRO**, assegurando condições reais de fornecimento durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços.
29. Não obstante, a manutenção da decisão que desclassificou indevidamente a proposta desta Recorrente afronta diretamente o **Princípio da Economicidade**, princípio esse previsto na Lei nº 14.133/2021, no qual diz que à Administração Pública tem o dever de buscar sempre a melhor alocação dos recursos públicos e a contratação de maior vantagem custo-benefício.
30. A proposta atualmente aceita apresenta o valor global de R\$ 1.035.450,00, enquanto a proposta apresentada pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. totaliza R\$ 983.587,70, representando uma diferença de R\$ 51.862,30 em desfavor da Administração Pública.

LEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA.:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Pregão Eletrônico N° 13/2025 – uasg: 1070271

LOTE 1:

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	QTD	MARCA/MODELO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	split hi Wall, capacidade de refrigeração de 9.000BTUS, tensão de 220 volts, tubulação de cobre. Função de desumidificação, controle remoto sem fio, baixo nível de ruído. Selo Procel ou classificação Inmetro A ou consumo máximo de 24,4 kWh/mês. Tecnologia convencional (não serão aceitos aparelhos inverter). Garantia mínima do fabricante de 01(um) ano, prestada no Estado da Bahia.	30	AGRATTO ACST9FI + ACST9FE	2.615,00	78.450,00
2	split hi Wall, capacidade de refrigeração de 12.000BTUS, tensão de 220 volts,) tubulação de cobre. Função de desumidificação, controle remoto sem fio, baixo nível de ruído. Selo Procel ou classificação Inmetro A ou consumo máximo de 24,4 kWh/mês. Tecnologia convencional (não serão aceitos aparelhos inverter. Garantia mínima do fabricante de 01(um) ano, prestada no Estado da Bahia.	80	PHILCO PAC12000TFM12	3.000,00	240.000,00
3	split hi Wall, capacidade de refrigeração de 18.000BTUS, tensão de 220 volts, tubulação de cobre. Função de desumidificação, controle remoto sem fio, baixo nível de ruído. Selo Procel ou classificação Inmetro A ou consumo máximo de 34,2 kWh/mês. Tecnologia convencional (não serão aceitos aparelhos inverter). Garantia mínima do fabricante de 01(um) ano, prestada no Estado da Bahia.	60	PHILCO PAC18000FM9	3.700,00	222.000,00
4	split hi Wall, capacidade de refrigeração de 24.000BTUS, tensão de 220 volts, tubulação de cobre. Função de desumidificação, controle remoto sem fio, baixo nível de ruído. Selo Procel ou classificação Inmetro A ou consumo máximo de 45,6 kWh/mês. Tecnologia convencional (não serão aceitos aparelhos inverter). Garantia mínima do fabricante de 01(um) ano, prestada no Estado da Bahia.	50	PHILCO PAC24000FM9	4.500,00	225.000,00
5	split hi Wall, capacidade de refrigeração de 30.000BTUS, tensão de 220 volts, função de desumidificação, controle remoto sem fio, baixo nível de ruído. Eficiência energética mínima de 3,25 W/W,) tubulação de cobre, consumo máximo de 54,5 kWh/mês. Classificação Inmetro A, tecnologia convencional (não serão aceitos aparelhos inverter. Garantia mínima do fabricante de 01(um) ano, prestada no Estado da Bahia.	50	PHILCO PAC30000FM9	5.400,00	270.000,00

Condições Gerais da Proposta:

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA:

A
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL-CAR
Ref: 13/2025

PROPOSTA COMERCIAL

Prezados Senhores,

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, empresa situada à Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B, Sala 06, Bairro Planeta, Cariacica – ES, CEP 29.156-777, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.590.728/0009-30, apresenta PROPOSTA COMERCIAL para fornecimento de equipamentos, na forma e condições abaixo:

ITEM	MARCA/MODELO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Lote 01 Item 01	Ar-Condicionado 9000Btus TCL TAC-09CTG2-INV (não contém instalação)	30 UND	R\$ 2.278,95	R\$ 68.368,50
Lote 01 Item 02	Ar-Condicionado 12000Btus TCL TAC-12CTG2-INV (não contém instalação)	80 UND	R\$ 2.567,57	R\$ 205.405,60
Lote 01 Item 03	Ar-Condicionado 18000Btus TCL TAC-18CTG2-INV (não contém instalação)	60 UND	R\$ 3.420,57	R\$ 205.234,20
Lote 01 Item 04	Ar-Condicionado 24000Btus TCL TAC-24CTG2-INV (não contém instalação)	50 UND	R\$ 4.490,65	R\$ 224.532,50
Lote 01 Item 05	Ar-Condicionado 32000Btus TCL TAC-32CSG2-INV (não contém instalação)	50 UND	R\$ 5.600,93	R\$ 280.046,50
VALOR TOTAL R\$ 983.587,30 (Novecentos e Oitenta e Três Mil Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Trinta Centavos).				

31. Desclassificar uma proposta plenamente exequível, mais vantajosa e respaldada em esclarecimento oficial emitido pelo próprio órgão licitante para adjudicar o objeto por um valor significativamente superior viola a obrigação de eficiência e causa lesão aos cofres públicos.

32. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL DA BAHIA, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

33. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, data maxima venia, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

34. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos

princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

35. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de equipamentos que atendem os interesses da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL DA BAHIA em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Lote 01, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

36. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

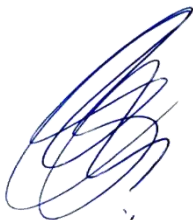
III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Lote 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2026.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes, positioned above the printed name.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR